



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.885-A, DE 2014 **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 4472/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4472/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1º

.....
 §5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada na forma prevista na letra “b”, do inciso I do art. 92 do Código Penal, condicionada a perda da função exercida por integrante de órgão de segurança pública à instauração de procedimento específico que leve em consideração a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade.” **(NR)**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com a presente proposição, tão somente, é aperfeiçoar a legislação em vigor no que diz respeito ao procedimento adotado para a perda da função pública de integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. Tanto no que diz respeito às forças militares quanto as civis.

Nota-se, de sua leitura, a propósito, que o projeto de lei ora apresentado preserva o conceito e tipificação da tortura, por ser considerada, de fato, abominável, sob todos os aspectos, razão pela qual propugna pela sua efetiva erradicação do país.

Ou seja, queremos estabelecer o devido processo legal, em atendimento ao art. 41 da Constituição Federal¹, voltado para a discussão judicial sobre a perda de posto e de patente de oficiais ou de graduação de praças, no caso dos militares; ou dos cargos dos policiais civis; e, ainda assim, no que diz respeito a eventual cometimento do crime de tortura por esses agentes, tendo em vista a

¹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

peculiaridade comum a ambas as polícias no que atine à natureza de suas respectivas atividades.

É certo que para a configuração do crime de tortura estará presente a figura do agente estatal; mas não nos parece adequada a desconsideração legal da peculiaridade da atividade policial no que toca à aplicação da Lei Penal quanto aos efeitos secundários da condenação. Em especial pelas distinções conferidas aos integrantes desses órgãos em razão das disposições constitucionais que lhes garante o uso legítimo da força para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), para o que colocam à disposição da sociedade suas próprias vidas.

O desacerto da disciplina que ora se pretende corrigir, reside no efeito previsto no inciso I do art. 92 do Código Penal, de perda necessária da função pública desses agentes, sem nenhum procedimento específico que apure a adequação dessa perda, e prescindindo da consideração dos diversos aspectos da vida funcional do acusado e das peculiaridades de suas atividades.

Quando a Constituição Federal, em seu art. 41, estabelece que são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, e que este servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (inciso I) ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (inciso II), afasta, ao nosso ver, a legitimidade da decretação da perda do cargo como efeito secundário de uma condenação criminal, sem procedimento que tenha como objeto específico a perda do cargo.

Ademais disso, a perda de posto ou patente de oficiais ou ainda de perda de graduação de praças, deve ser decidido à luz dos valores que informam a atividade na caserna, valores estes que presidem seus atos, e que deve ser levado à consideração do julgador em procedimento especificamente realizado para isso. O mesmo se diga quanto aos integrantes das polícias civis dos Estados e da Polícia Federal também submetidos aos riscos e valores mencionados, ainda que de modo distinto.

Lesões corporais, injúrias ou maus tratos eventualmente ocorridos no exercício de ações policiais têm sido frequentemente interpretados como crimes de tortura, mesmo quando de tortura não se trata, colocando o policial, correto e comprometido com sua função pública, na vala comum de delinquentes,

condenados como torturadores sob o julgo de quem não tem a menor experiência atinente a atividade policial.

Pior, com a decretação necessária da perda do vínculo que possui em relação à corporação que integra sem dar ao agente a oportunidade de defesa especificamente voltada à natureza de sua ação.

Não que lesões corporais, injúrias ou maus tratos não devam ser repudiados e apenados. Pelo contrário. Devem ser, sim, mas como tais, e não como tortura.

Não que o condenado, policial civil ou militar, não deva perder o vínculo com a corporação a que pertence. Deve sim, mas por decisão judicial exarada após um devido processo legal capaz de considerar os valores institucionais que presidiram seus atos.

Isto tudo porque, eventualmente, a despeito da condenação criminal, consideradas a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade, pode a Justiça concluir pela adequação da manutenção do vínculo. A bem do interesse público.

O que se pretende, pois, é que, pelo menos sobre os efeitos da condenação, no que diz respeito ao vínculo profissional existente entre o agente e a corporação a que pertence o condenado, diga a Justiça sobre o ato especificamente considerado quanto a sua capacidade de gerar ou não o efeito da perda da função pública.

Com isso, espera-se que profissionais com valorosos serviços prestados à comunidade possam ser legitimamente preservados em sua corporação, quando for este o caso. Mas para que essa pretensão se concretize é preciso que se aperfeiçoe, conforme ora proposto, a Lei de Tortura.

Para este efeito, é que o projeto altera o §5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para nela estabelecer-se a especificidade relatada, para o que espera dos nobres Pares o devido apoio necessário para a sua rápida e justa aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2014.

Deputado Federal SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
.....

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

**Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares,

instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.472, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7885/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997.

Art. 2º O § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º

§ 5º A condenação acarretará obrigatoriamente a instauração de processo administrativo disciplinar para avaliação da permanência ou da perda do cargo, função ou emprego público, neste caso, com interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena judicial aplicada. ” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de

projeto de lei em 2005.

A lei 9.455 de 07 de abril de 1997 trouxe valiosa colaboração no respeito aos direitos e garantias fundamentais e na proteção da vida, da integridade física e da liberdade em nosso país.

A realidade fática da violência no Brasil, ensejou a criação dessa norma de vital importância na manutenção do Estado democrático e na proteção da pessoa humana, criando novos limites sobre atuação de órgãos e agentes estatais, particularmente os integrantes das forças policiais.

Ocorre que o aparelho policial age nas consequências e não nas causas sociais, o que vale dizer que quando todas as instituições falham, o resultado nada agradável, surge nas mãos da polícia e dos seus integrantes a quem cabe então dar uma boa solução.

Essa realidade pela qual estão sujeitos os nossos policiais é desconhecida da maioria das pessoas e até mesmo de alguns juízes e promotores. O calor da ocorrência dificilmente pode ser reconstituído, tampouco a literatura jurídica é capaz de sempre dar uma interpretação condizente com o fato.

O cotejamento dessas realidades, mostra que o policial brasileiro, além de trabalhar no limite, sofre com a discriminação de ser policial, apesar de superar tantos obstáculos na manutenção da paz e tranquilidade pública. A condição de policial lhe traz o dever de atuar em qualquer hora e local e se transforma em um agravante no caso do cometimento de algum crime, mas se for morto ou lesionado em serviço a pena não sofre alteração para o seu algoz.

No caso da lei 9.455/97, ela traz a pena de restrição de liberdade, o aumento de 1/6 até 1/3 quando cometido por agente público e ainda a perda do cargo, função ou emprego público com interdição do seu exercício pelo dobro da pena aplicada. A perda do cargo, ocorre, portanto, por consequência da condenação onde o histórico profissional e todos os seus antecedentes não podem se fazer ouvir. O projeto tenciona assim que a demissão automática seja substituída pela instauração de um processo administrativo no âmbito de cada instituição, onde todas as variáveis da vida do agente público sejam apreciadas e que ela receba o seu justo julgamento administrativo.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação.](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 7.885, de 2014, de autoria do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, do PDT de Minas Gerais, que “Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública”.

Distribuído, em dia 13 de agosto de 2014, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), por despacho da Mesa Diretora.

No dia 23 de março do corrente exercício, dada a importância e relevância do tema, o Requerimento de Urgência nº 1.118/15 foi incluído na pauta da Sessão Plenária desta Casa Legislativa, visando a imprimir o regime de urgência na apreciação do PL 7.885, de 2014, para levá-lo, no caso de aprovação, diretamente à apreciação daquele Colegiado, independentemente do seu exame preliminar pelas Comissões Permanentes acima mencionadas.

Registra-se que esta tese (regime de urgência) recebeu a maioria dos votos favoráveis dos 368 parlamentares presentes nesta Sessão, sendo 251 votos sim; 113 votos não; e 4 abstenções, contudo, tendo em vista a regra insita no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de que requerimento de urgência tem que ser aprovado pela maioria absoluta da composição da Câmara dos Deputados, ou seja, 308 parlamentares, o Requerimento nº 1.118/15, não logrou êxito no pretendido.

Assim, o referido projeto retornou a sua tramitação ordinária, nos termos do Despacho da Mesa exarado em 13 de agosto de 2014.

Designado Relator nesta Comissão, em 16 de setembro de 2015, apresentei parecer favorável ao referido projeto, na forma de um Substitutivo, no dia 10 de novembro do mesmo ano. Este não recebeu emenda no prazo regimental, contudo, não chegou a ser apreciado pelos membros desta Egrégia Comissão, em razão do recesso parlamentar.

Em 18 de fevereiro do corrente exercício, o ilustre Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), apresentou o Projeto de Lei nº 4.472 de 2016, com o fito de alterar, também, o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455 de 1997, razão pela qual, foi acertadamente apensado pela Mesa Diretora ao PL 7.885, de 2014, por ser o mais antigo, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG).

Assim sendo, tendo sido o processado a mim restituído, em 03 de maio último, passo então à reanálise da matéria, na forma em que se segue.

É o relatório.

II – VOTO

Tratando-se de matéria relativa a assuntos atinentes a órgãos de segurança pública e seus integrantes (art. 32, XVI, d, RICD) e a legislação penal, do ponto de vista da segurança pública (art. 32, XVI, f, RICD), é certo que as proposições dizem respeito a assuntos afetos a competência desta Comissão, razão pela qual adentro no mérito das propostas.

Registra-se, preliminarmente, que os projetos de lei ora em exame, preservam integralmente o conceito e a tipificação do crime de tortura, sob todos os aspectos. Até porque o escopo das proposituras é o de aperfeiçoar a legislação em vigor no que diz respeito aos efeitos da condenação de agentes estatais, tanto civis como militares, condenados pelo crime capitulado na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, conhecida como a Lei da Tortura, ao comando insito no parágrafo único do art. 92, do Código Penal onde resta claro que os efeitos da condenação não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Hoje o § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97 prevê, *verbis*:

“Art. 1º..... § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”.

Pelo Projeto de Lei nº 7.885/14, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, teríamos a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 1º..... § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego publico e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada na forma prevista na letra “b”, do inciso I do art. 92 do Código Penal, condicionada a perda da função exercida por integrante de órgão de segurança pública à instauração de procedimento específico que leve em consideração a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade”. (Grifo nosso)

Já pelo Projeto de Lei nº 4.472/16, de autoria do Deputado Alberto Fraga, teríamos a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 1º

§ 5º A condenação acarretará obrigatoriamente a instauração de processo administrativo disciplinar para avaliação da permanência ou da perda do cargo, função ou emprego público, neste caso, com interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena judicial aplicada.” (Grifo nosso)

Verifica-se, pois, que propostas ora em análise, apontam, diante das peculiaridades atinentes às atividades desenvolvidas, em especial, pelos agentes públicos integrantes dos órgãos de segurança pública para a necessidade de um processo apartado para a perda do cargo, função ou emprego público de seus integrantes, em paralelo ao que já prevê a Constituição Federal para os oficiais das Forças Armadas, nos incisos VI e VII do § 3º do art. 142², que a eles, também, se aplica³, segundo o entendimento do STF.

É de bom alvitre ressaltar, que não se defende aqui a não condenação do agente de estado que cometa o crime de tortura, seja ele policial civil ou militar, ou o não perdimento do seu vínculo com a corporação ou a instituição a que pertence. Mas sim, a isonomia de tratamento com aqueles apenados pela lei geral penal, relativamente aos efeitos secundários da condenação.

²Art. 142... § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...)VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (...) VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

³ "Também os oficiais das polícias militares só perdem o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis por decisão do tribunal competente em tempo de paz. Esse processo não tem natureza de procedimento 'para-jurisdicional', mas, sim, natureza de processo judicial, caracterizando, assim, causa que pode dar margem à interposição de recurso extraordinário." (RE 186.116, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-8-1998, Primeira Turma, DJ de 3-9-1999.)

Hoje a Lei de Tortura e o entendimento jurisprudencial dominante, como se extrai de trecho da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.317-MT 2012/0077346-7, está em descompasso com esta premissa, *verbis*:

“(...) Consta dos autos que o Acusado, ora Recorrido, denunciado pela prática do crime de tortura, tipificado no art. 1.º, §§ 1.º (quatro vezes), 2.º (quatro vezes), 4.º, inciso I, e 5.º, da Lei n.º 9.455/97 c.c. o art. 71, parágrafo único, do Código Penal; foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, com perdimento do cargo de oficial da Polícia Militar e interdição do seu exercício por 12 anos. Interposta apelação pela Defesa, foi ela parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça a quo, apenas para redimensionar a pena, reduzindo o quantum para 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do acórdão assim ementado, in verbis :

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS - 2. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE – TESE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS, EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - 3. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADO O INTUITO DE INFLIGIR CASTIGO PESSOAL - 4. ALEGADA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA - PERTINÊNCIA - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE, A PERSONALIDADE, OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PENA-BASE REDIMENSIONADA - 5. EXCLUSÃO DA PUNIÇÃO DE PERDA DO CARGO E INTERDIÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO - INADMISSIBILIDADE - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - 5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO"

.....
 5. A perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada são **consequências administrativas da condenação por crimes tipificados** na Lei n.º 9.455/97, possuindo efeitos extra-penais, cumulativos, genéricos, **automáticos e obrigatórios**. "(Grifo nosso)

Assim, pode-se afirmar que as propostas ora em análise cumprem este desiderato, ou seja, alteram esta regra, para evitar que a consequência administrativa da condenação pelo crime tipificado na Lei 9.455/97, **seja automática e obrigatória**. Todavia, cremos que as normas projetadas merecem ser aprovadas, com os aperfeiçoamentos que serão por mim sugeridos, pelas razões a seguir elencadas:

I) O PL principal ao remeter a solução para uma disposição genérica prevista no Código Penal (alínea “b”, inciso I, do art. 92 do CP – pena superior a 4 anos), pode afastar o princípio da especialidade, decorrente do fato desta matéria (tortura) ser tratada em lei própria, o que não é salutar, acarretando, inclusive, uma insegurança jurídica para aqueles porventura condenados, uma vez que o julgador poderia, em tese, enquadrar o caso concreto, por entender que o réu, agiu, ao cometer o delito, com “abuso de poder” ou “violação de dever para com

a Administração Pública”, na alínea “a”, do inciso I, no mesmo art. 92, (pena igual ou superior a 1 ano) do Código Penal.

II) Já redação sugerida pelo PL 4. 472/16, apensado, também, não nos parece ideal, já que a abertura de um novo processo, em âmbito administrativo, após a conclusão do julgamento na vara criminal, poderia procrastinar a decisão a respeito da perda do cargo, função ou emprego público, do condenado por crime de tortura, gerando uma sensação de impunidade indesejável, causando um mau estar a toda a sociedade brasileira.

Desta forma, por entendermos ser mais viável e para evitarmos celeumas jurídicas e o desdobramento do processo (um judicial e outro administrativo), submetemos aos nobres pares, uma solução alternativa, na forma do Substitutivo, em anexo, que converge no mérito, com a ideia central de ambos o projeto, mas, que impede que o efeito secundário da condenação seja automático, além de não vincular a alteração ora proposta a um dispositivo específico da Parte Geral do Código Penal.

E, para atingir este escopo, submeto ao descortino dos nobres pares, uma nova redação para o § 5º, do art. 1º, da “Lei da Tortura” (9.455/97), nos seguintes termos:

“§ 5º A condenação do agente público a uma pena superior a 04 (quatro) anos, poderá acarretar a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, devendo ser motivadamente declarada na sentença.”,

Desta forma, a modificação, se aprovada, fará com que o § 5º da Lei de Tortura, fique em consonância com o Código Penal (art. 92), afastando a possibilidade da perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício de forma automática, independentemente, da pena aplicada, sem necessidade de motivação por parte do juiz, como é exigido para os demais crimes.

Com isto, iremos eliminar do nosso sistema jurídico, uma grande injustiça que recai, especialmente, nos ombros dos profissionais de segurança

pública, já que estes na sua grande maioria quando condenados pela prática de tortura, o são a uma pena de 2,4 (dois anos e quatro meses) de reclusão. Contudo, apesar de receberem a pena mínima capitulada para este crime, em razão da pouca lesividade do ato praticado, perdem, automaticamente, o cargo publico que ocupam, em descompasso com a regra geral acima citada.

Por outro lado, o texto do Substitutivo, também alcançará os demais agentes públicos, como por exemplo, os integrantes das Forças Armadas que cada vez mais vem sendo utilizados em missões voltadas para áreas afetas ao setor de segurança pública, ficando, assim, sujeitos às mesmas condições de trabalho dos integrantes dos órgãos capitulados do art. 144 da Constituição Federal e, por isto mesmo, mais exposto a responderem acusações de crime de tortura, e consequentemente, a perda automática do posto ou graduação, em caso de condenação, independentemente da pena imposta.

Por todo o exposto, por uma questão de justiça e isonomia com a regra geral prevista no Código Penal, manifesto-me pela aprovação, no mérito, dos PL's nºs 7.885, de 2014 e 4.472, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, Brasília – DF, em 31 de maio de 2016.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**
SD/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.885, de 2014.
(Apensado PL 4.472, de 2016)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por agente público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 5º A condenação do agente público a uma pena igual ou superior a 04 (quatro) anos, poderá acarretar a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, devendo ser motivadamente declarada na sentença."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, em 31 de maio de 2016.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
SD/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.885/2014 e o PL 4.472/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudivio Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO **AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.885, DE 2014 E 4.472, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por agente público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º A condenação do agente público a uma pena igual ou superior a 04 (quatro) anos, poderá acarretar a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, devendo ser motivadamente declarada na sentença.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
